



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 8746/2013

PROCESSO Nº 1.34.021.000011/2013-31

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO (PRM-JUNDIAÍ/SP)

PROCURADOR SUSCITADO: RODRIGO DE GRANDIS (PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO)

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. GERIR FRAUDULENTAMENTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º DA LEI 7.492/86). ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mais precisamente contra patrimônio da Caixa Econômica Federal, consistente na falsificação da assinatura de clientes para a abertura de contas, manipulação e inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da CEF, fraude na concessão de financiamento habitacional e favorecimento indevido a correspondentes bancários por funcionária possuidora de cargo de gerente geral de agência da CEF.

2. O Procurador da República titular da PRM-Jundiaí/SP, por entender que os fatos criminosos apurados nos autos se enquadrariam ao tipo penal do art. 4º da Lei 7.492/86, determinou a remessa do inquérito a Procuradoria da República do Estado de São Paulo, em razão da existência de vara especializada na apuração dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional naquela localidade.

3. O Procurador da República do Estado de São Paulo, para quem os autos foram redistribuídos, declinou da atribuição sob o fundamento de que o simples fato da investigada possuir cargo de gerente geral de agência da CEF não seria suficiente para configurar crime contra o sistema financeiro Nacional, tendo em vista que lhe faltaria o necessário poder de gestão, essencial a configuração do sujeito ativo do tipo penal.

4. Os autos então voltaram a PRM-Jundiaí, tendo o procurador da República oficiante naquela localidade suscitado o conflito negativo de atribuições em face da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, sob o fundamento de que a própria lei 7.492/86 em seu artigo 25 elenca os gerentes como sujeitos ativos do crime, destacando, inclusive, a evolução jurisprudencial nesse sentido, sendo de atribuição, portanto, do suscitado.

5. In casu, a funcionária da CEF, como gerente geral da agência, exercia efetivamente poder de gestão da unidade, tendo poder de decisão, autonomia e discricionariedade no âmbito da agência, competindo a ela o planejamento, coordenação e acompanhamento que assegurassem a qualidade dos serviços.

6. Atribuição do membro do *Parquet* Federal suscitado para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do Ofício nº 048/2013, encaminhado pela Caixa Econômica Federal – Auditoria Regional de Campinas, noticiando irregularidades nos atos praticados pela empregada SIRLEY APARECIDA EVARISTO, gerente geral de uma unidade/agência em Jundiaí.

Consta dos autos que tais condutas ilícitas foram praticadas por SIRLEY APARECIDA EVARISTO, funcionária da CEF, em conluio com representantes de correspondentes bancários (CB), que, mediante contratação de financiamentos sem a adequada formalização dos documentos necessários, gerava remuneração de contratos habitacionais indevidamente creditadas a correspondentes bancários, causando prejuízo à Caixa Econômica Federal da ordem de R\$ 74.058,48 (setenta e quatro mil e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Ademais, em procedimento administrativo realizado pela CEF, baseado em laudos periciais, concluiu-se pela falsidade das assinaturas de clientes apostas em contratos de abertura de conta corrente.

O il. Procurador da República RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO, titular da PRM-Jundiaí/SP, por entender que os fatos criminosos apurados nos autos se enquadrariam ao tipo penal do art. 4º da Lei 7.492/86, determinou a sua remessa a Procuradoria da República em São Paulo, tendo em vista a existência de vara especializada na apuração de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional naquela localidade.

O il. Procurador da República RODRIGO DE GRANDIS, titular da Procuradoria da República em São Paulo, para quem os autos foram redistribuídos, entendendo não haver crime contra o Sistema Financeiro Nacional, por ausência do sujeito ativo do crime, já que entendia que a gerente *in casu* não tinha o necessário poder de gestão, devolveu os autos à PRM-Jundiaí/SP, que então suscitou conflito negativo de atribuições em face Procuradoria da República em São Paulo, sob o fundamento de que a gerente poderia ser sujeito ativo do crime do artigo 4º da lei 7.492/86, como consta da lei em seu artigo 25, possuindo inclusive o poder de gestão necessário.

Os autos foram, então, remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII da LC nº 75/93.

É o relatório.

Entendo que assiste razão ao il. Procurador da República suscitante.

De pronto, cumpre observar que a jurisprudência mais moderna vem entendendo que o gerente, como consta de forma literal no art. 25 da lei 7.492/86, pode ser sujeito ativo de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, desde que possua poder de gestão. Nesse sentido vem se pronunciando o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GERENTE. PODER DE GESTÃO. JUSTIÇA FEDERAL. I - A Lei nº 7.492/86 em seu art. 25 elenca como sujeitos penalmente responsáveis o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes e, dos art.2º ao 23, as condutas que são consideradas crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Resguarda as instituições quanto ao poder delegado a esses sujeitos em razão de seus cargos e, conseqüentemente, estabelece as suas responsabilidades. II - A prática da conduta tipificada no art. 5º da Lei nº 7.492/86 por um dos sujeitos considerados controladores e administradores de instituição financeira, no caso, apropriar-se de dinheiro de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio, atrai a competência da Justiça Federal para o

juízo do feito, a teor do art. 26 da lei em epígrafe. Isto porque, há interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro (art. 109, inciso VI, da Carta Magna). Precedentes desta Corte Superior de Justiça. III - Na hipótese dos autos, o acusado de apropriação da quantia de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) do cofre e do caixa eletrônico da agência do Banco Santander, em proveito próprio, à época dos fatos, era gerente administrativo da agência bancária, o que firma a competência da Justiça Federal para o caso, a teor dos arts. 5º, 25 e 26 da lei nº 7.492/86. IV - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (STJ CC125468/SP, Ministra Alderita Ramos de Oliveira - TERCEIRA SEÇÃO – DJe 15/05/2013)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 83, DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODER DE GESTÃO. ATIPICIDADE. SÚMULA N.º 07, DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. GERENTE. INEXISTÊNCIA. FEITO JULGADO, APÓS AFETAÇÃO, POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE MAIOR GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADIADO O JULGAMENTO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO, CABENDO, AO ADVOGADO, DILIGENCIAR ACERCA DA NOVA DATA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

(...)

5. A insurgência não se funda em dissídio jurisprudencial sobre quem pode ser sujeito ativo do crime de gestão fraudulenta diante da abrangência do termo "gerente" previsto no art. 25, da Lei n.º 7.492/86, pois, nesse contexto, o Tribunal a quo, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que pode ser sujeito ativo do crimes contra o sistema financeiro nacional apenas os funcionários com efetivo poder de mando na administração das instituições financeiras. (STJ REsp 823056, Ministra Laurita Vaz – QUINTA TURMA – DJe 20/11/2006)

Posto isso, a questão cinge-se se a investigada possuía poderes de gestão na instituição financeira, o que só é possível da análise detida dos autos.

Conforme consta do Relatório Conclusivo elaborado pela CEF (fl. 19), percebe-se pelos depoimentos colhidos, que a investigada possuía poderes de gestão com efetivo poder de mando. Nos termos do relatório:

“QUE assim que assumiu a gerencia geral da agência, a Sirley centralizou o direcionamento de todos os convênios de conta salário e consignação para o correspondente FACILIT em detrimento de outros correspondentes já atuantes com qualidade na agência..” (fl. 15)

“Que a Sirley centralizava praticamente toda a operacionalização dos contratos de habilitação; que em muitas ocasiões era a única a ficar na linha de frente da agência...” (fl. 19)

No referido relatório, a CEF ainda explicita a conduta que era esperada da investigada no cargo que possuía, ou seja, de Gerente Geral da unidade, *verbis*:

“A conduta esperada de um Gerente Geral é que realize a gestão da unidade, com impessoalidade, princípios éticos e conforme os postulados de segregação de funções, delegando a operacionalização de rotinas a empregados aptos à sua execução”

E complementa:

“Considerando que à arrolada, como gestora, competia o planejamento, coordenação e acompanhamento que assegurassem a qualidade do serviços, esta Comissão entende que as flagrantes irregularidades normativas descritas acima, justamente em um dos principais produtos sociais da Caixa, o financiamento habitacional, caracterizam sua conduta como dolosa, pelo beneficiamento indevido de outrem e o consequente prejuízo a esta empresa pública (fl.34)”.

Resta claro da análise dos autos que a conduta que a empresa pública esperava da investigada no cargo que ocupava era de que esta dirigisse a unidade da instituição financeira, com autonomia e poder de decisão nas questões relevantes da mesma, não sendo uma simples empregada.

Arrebatando a questão, retira-se do relatório conclusivo que o fato da investigada possuir cargo de gestão foi considerado circunstância agravante no âmbito administrativo, como consta no trecho:

“A Comissão apontou como circunstância agravante o fato da arrolada ocupar a função de Gerente Geral, líder de equipe, responsável pelo exemplo e detentora de acessos privilegiados aos Sistemas Corporativos”

Assim, resta evidenciado que SIRLEY APARECIDA EVARISTO, no cargo que ocupava de Gerente Geral de unidade da Caixa Econômica Federal, pode ser considerada sujeito ativo do delito de gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira, pois possuía autonomia e discricionariedade no âmbito de sua agência, tendo poder decisório, a exemplo de conceder empréstimos indevidos e autorizando a abertura de contas sem as cautelas exigíveis, sendo, portanto, atribuição da Procuradoria da República no Estado de São Paulo a apuração do feito.

À vista do exposto, voto pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado para dar prosseguimento à persecução criminal.

Remetam-se os autos ao il. Procurador da República suscitado, cientificando-se o il. Procurador da República suscitante.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR